



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 22-92.2018.6.21.0015

Procedência: ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL – RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2017 – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL/RS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. FONTES VEDADAS. READEQUAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO MATERIAL. DESAPROVAÇÃO. *Parecer preliminarmente, pela readequação da norma de direito material aplicável ao caso por esse Egrégio TRE/RS, qual seja, a Resolução TSE nº 23.464-15 e, no mérito, pelo desprovimento do recurso interposto pela agremiação, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 512,00, acrescida de multa de 1%, bem como a suspensão de repasses de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença de fls. 148-149, que desaprovou as contas referentes ao exercício de 2017 do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL/RS, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais) provenientes de fontes vedadas, acrescido da multa no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

patamar de 1% do valor arrecadado irregularmente, bem como a suspensão de repasses do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (fls. 156-162), alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por aplicação de resolução já revogada (Res. TSE 23.464-2015). No mérito, alega que o art. 12, IV, §1º, da Resolução TSE n. 23.546-2017 permite a doação de autoridades públicas filiadas ao partido. Requer a aprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

II.I.I- Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS em 21-02-2019, quinta-feira (fl. 150), e o recurso foi interposto em 26-02-2019, terça-feira (fl. 156), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464-2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 48-51 e 140), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464-2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II - Da alegação de nulidade da sentença

Da leitura do *decisum*, percebe-se que o magistrado julgou desaprovadas as contas com fundamento no art. 46, II, a, da Resolução TSE n. 23.432/15, relativamente ao exercício de 2017, bem como determinou a suspensão das quotas do fundo partidário pelo período de 1 ano, com base no art. 47, I, da mesma resolução.

De outro lado, o magistrado determinou à agremiação o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 512,00, com fundamento no art. 60, I, "b", da Resolução TSE 23.546-17, acrescida da multa de 1% prevista no art. 49 da mesma resolução.

É pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*-, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. SANÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Conforme decidido por este Tribunal no julgamento da Prestação de Contas nº 1374-28, DJE de 13.5.2015, "a Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre as prestações de contas de campanha eleitoral, não contempla previsão relativa à revisão da sanção fixada no acórdão que desaprovou as contas".
2. Ademais, afigura-se incabível pedido de revisão no âmbito de prestação de contas de partido político, alusivo à campanha eleitoral, tendo em vista a natureza jurisdicional do processo e a ocorrência do trânsito em julgado averiguado no caso concreto.
3. "O julgamento definitivo na prestação de contas torna preclusa a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

discussão da matéria já decidida, ao fundamento da necessidade de estabilização das relações jurídicas (AgR-RMS nº 558/SP e Pet nº 1.614/DF, ambos da relatoria do

e. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.9.2009 e 24.3.2009; ARESPE nº 25.114/AC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 24.3.2006)" (AgR-Pet nº 16-16 rel. Min. Felix Fischer, DJE de 20.5.2010).

4. Ainda que fosse possível superar tais óbices, esta Corte Superior, no tocante à questão da pretensa aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, já manifestou que as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, em especial no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, terão aplicabilidade apenas nos exercícios de 2016 e seguintes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 1116, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 70/71) (grifado).

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. **Ao julgar questão de ordem no julgamento dos ED-ED-PC nº 961-83/DF, este Tribunal assentou que "as alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica"** (de minha relatoria, julgados em 3.3.2016). O mesmo entendimento se aplica em relação ao previsto no § 14 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, pois não é possível mesclar regra sobre a modalidade de sanção pela desaprovação de contas - suspensão do Fundo Partidário - com disposição aplicável ao novo regime jurídico - desconto. 2. Mantida a modalidade anterior de fixação de sanção aos partidos políticos, "o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral" (Cta nº 1721-95/DF, rel. Min. Gilson Dipp, julgada em 7.2.2012). (...)

5. Embargos de declaração rejeitados. Indeferido o pedido formulado pelo assistente. (Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPROPRIEDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL. OMISSÃO DE GASTOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. NÃO CARACTERIZADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADO. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O art. 32 da Lei n. 9.096/95 estabelece que os partidos políticos são obrigados a enviar anualmente à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. A agremiação apresentou suas contas fora do prazo legal.

2. Irregularidades nos registros contábeis em afronta aos arts. 30, 33, inc. IV e 34, inc. III e § 1º, todos da Lei n. 9.096/95, na redação em que vigentes anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 13.165/2015, bem como pelo art. 4º, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.432/14. Caracterizada violação às normas de regência.

3. A agremiação partidária recebeu recursos de detentores de mandato eletivo de vereador. Recente alteração no entendimento deste Regional decidiu pela possibilidade de detentores de mandato eletivo realizarem contribuições pecuniárias a partido político. Dessa forma, a contribuição deve ser considerada regular, devendo ser afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

4. **A legislação que regula a prestação de contas é aquela que vigorava na data em que foi apresentada a contabilidade, por força dos princípios da anualidade, da isonomia, do tempus regit actum e das regras que disciplinam o conflito de leis no tempo.** No caso, aplica-se a norma vigente ao tempo do exercício - art. 37 da Lei n. 9,504/97, que prevê suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Adequação do período de suspensão para seis meses.

Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 2180, ACÓRDÃO de 19/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 17) (grifado).

RESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2013. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MÉRITO. RECURSOS IRREGULARES DO FUNDO PARTIDÁRIO. FONTE VEDADA. CARGO "AD NUTUM". RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Questões preliminares. Manutenção dos dirigentes partidários para integrarem o polo passivo. Alinhamento deste Tribunal à orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. Não operada a coisa julgada com relação ao despacho que determinou o direcionamento do feito apenas à agremiação partidária. Irrecorribilidade imediata da decisão de natureza interlocutória, proferida no curso de processo de prestação de contas, não comportando o instituto da preclusão ou da coisa julgada.

2. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento das despesas não comprovadas por meio de documento fiscal hábil. Infringência ao art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Irregularidade que representa 0,47% dos gastos com recursos dessa natureza. Recolhimento ao Erário da importância indevida.

3. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95, c/c art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. A agremiação partidária recebeu recursos de autoridades públicas - servidores ocupantes de cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete de Líder, Diretor da Escola do Legislativo, Diretor, Diretor de Publicidade, Coordenador-Geral de Bancada, Diretor do Fórum Democrático de Desenvolvimento Regional e Superintendente de Comunicação Social - caracterizando o ingresso de recursos de origem proibida por lei. Recolhimento da quantia recebida indevidamente ao Tesouro Nacional. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Não aplicada a nova regra disposta no "caput" do art. 37 da Lei n. 9.096/95 aos fatos consolidados antes da sua edição.

4. Desaprovação.

(TRE-RS, PC nº 6091, Acórdão de 07/11/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 10/11/2017, Página 4) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido político. **Exercício financeiro de 2014.** Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.** Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 21.841/04. **Exercício financeiro de 2014.** Falta de abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira e da apresentação dos extratos bancários correspondentes. Providências imprescindíveis, seja para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos, seja para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira à Justiça Eleitoral. Inaplicabilidade da norma que desobriga a apresentação das contas por órgãos partidários que não tenham movimentação financeira e que exclui a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, haja vista a irretroatividade dos efeitos das alterações decorrentes da Lei n. 13.165/15, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Readequação, de ofício, do prazo de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n. 3350, Acórdão de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4) (grifado).

Ademais, destaca-se o disposto no art. 65, §3º, II, da própria Resolução TSE nº 23.464-15, que determina a aplicação da Resolução TSE nº 23.432/14 às irregularidades e às impropriedades encontradas nas contas relativas ao exercício de 2015 – bem como o inciso III, do mesmo artigo, refere que as prestações de contas relativas aos exercícios dos anos de 2016 e seguintes obedecerão a **resolução 23.464-15**, como é o caso dos autos, já que refere-se ao exercício de 2017.

Ainda, cabe referir que a Resolução 23.546-17, em seu artigo 65, *caput*, aduz expressamente: “*As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, tendo em vista a correta fundamentação do magistrado, que desaprovou as contas, roga-se pela readequação da norma de direito material aplicável ao caso por este Egrégio TRE/RS, qual seja, a Resolução TSR 23.464-15.

II.II – MÉRITO

De acordo com o Relatório Conclusivo do Exame das Contas exarado pela unidade técnica da 15ª Zona Eleitoral (fls. 118-121), foi constatado o recebimento de receita oriunda de fontes vedadas (autoridade quando em exercício de cargo/emprego público), totalizando R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais), conforme tabela de fl. 98.

Dispõe o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096-95:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096-95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585-2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464-15, que, em seu art. 12, inciso IV e §1º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

IV – autoridades públicas; (...)

§1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585-07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585-2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, aplicável ao caso dos autos a vedação prevista no art. 12, IV, §1º, da Resolução TSE 23.464-15, não se aplicando a Resolução TSE 23.546-2017 às contas relativas ao exercício de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I – Das sanções

Por fim, cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o colendo TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.

(...)

[...]

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Diante do recebimento de recursos de fontes vedadas – irregularidade grave e insanável, **deve ser mantida a determinação de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano**, nos termos do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95¹ c/c o artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/15².

Ademais, o recebimento de recursos de fontes vedadas impõe o

- 1 Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)
- 2 Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:
I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, consoante o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15³.

Por fim, deve ser aplicada a multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, sobre o montante irregular a ser recolhido ao Tesouro Nacional, no percentual de até 20%. Seguem os dispositivos:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Importa referir que a sentença ora prolatada determinou a aplicação da pena de multa no percentual de 1%, não obstante a quantia irregularmente recebida pela agremiação, oriunda de fontes vedadas (R\$ 512,00) corresponder ao percentual de 100% do total de receitas auferidas pela agremiação no exercício de 2017.

Entretanto, em não tendo havido recurso acerca do percentual da multa aplicada, para que fosse elevado ao patamar de 20% em razão do percentual correspondente à irregularidade, deve ser mantido o percentual da multa fixado em sentença.

3 Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela readequação da norma de direito material aplicável ao caso por este Egrégio TRE/RS, qual seja, a Resolução TSE nº 23.464-15 e, no mérito, pelo desprovimento do recurso interposto pela agremiação, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 512,00, acrescida de multa de 1%, bem como a suspensão de repasses de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Porto Alegre, 05 de abril de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\22-92 - PT Almirante Tamandaré do Sul - 2017 - adequação da Res. aplicável - fontes vedadas - readequação multa.odt